SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000417-86.2018.8.26.0233

Requerente: Vera Lúcia Silva Zamboni e outro

Requerido: João Benedito Mendes

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por **Vera Lúcia Silva Zamboni e Francisco Monteiro de Souza** contra **João Benedito Mendes.** Alegam os autores que contrataram o réu para defender seus interesses no processo nº 00001735-05.2010.8.26.0233 que moveram contra Alcides Gioia. Pretendem a responsabilização do réu, por perda de uma chance, em razão da apresentação de recurso de apelação intempestivo contra sentença de improcedência proferida nos autos anteriormente indicados. Pleiteiam a condenação no pagamento de danos materiais na quantia de R\$ 130.400,00, e mais R\$ 138.900,00, custas com o novo advogado contratado e danos morais no valor de 50 salários mínimos para cada autor.

O réu ofereceu contestação pela improcedência dos pedidos (fls. 121/129).

Houve réplica (fls. 192/197).

Instadas a especificar provas, as partes pleitearam prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário dasprovas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido" (6ª Câmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309; Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

À vista dos documentos apresentados, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, pois não se pode afirmar que a parte autora possua meios de atender às despesas da lide. Ressalta-se, ainda, que caso o requerido seja vencedor da

causa poderá promover a futura execução das verbas processuais provando a possibilidade de pagamento da parte autora.

A preliminar de ilegitimidade ativa merece acolhimento na medida em que o senhor **Francisco Monteiro de Souza** não configurou como parte no processo nº 00001735-05.2010.8.26.0233, em que se discute a falha na prestação dos serviços do réu. Ademais, nos termos do artigo 18 do CPC, não há autorização legal para que a parte ajuíze a presente demanda.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

No que tange à prescrição, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, na hipótese, o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por tratar-se de caso de reparação civil por danos decorrentes de inadimplemento contratual.

Não é o caso de se aplicar a prescrição trienal referida no artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, como pretende o réu, na medida em que tal prazo reserva-se à responsabilidade civil extracontratual.

Dessa forma, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 16/07/2012, a pretensão de reparação não está prescrita.

Segundo se extrai, a autora contratou o réu para ajuizar uma ação em face de terceiro, sendo certo que o recurso de apelação em face de sentença de improcedência foi apresentada de forma intempestiva.

Alega a parte autora que a imperícia do réu retirou-lhe a oportunidade de minorar as consequências da sucumbência, evidenciando, em suma, o dever de indenizar.

Cinge a controvérsia, assim, sobre ter sido o erro do advogado suficientemente relevante e capaz de justificar obrigação de indenizar o cliente por danos decorrentes da perda de uma chance.

Sabe-se que a responsabilidade do advogado é de meio e não de resultado. Para que haja responsabilidade, há de se estabelecer um nexo causal entre o resultado danoso sofrido pelo cliente e a atuação culposa do causídico.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça;

Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico.Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. (...). (REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 2/11/2010).

Com efeito, para implementar, em termos práticos, a responsabilidade do advogado, além da comprovação da culpa grosseira, é necessário averiguar um vínculo claro entre esta negligência e o prejuízo material do cliente.

Isso porque, em processo de conhecimento, normalmente, não há convicção sobre a procedência do pedido, mas apenas incertezas que demandam um juízo de cognição que não depende, necessariamente da diligência do advogado, sujeitando-se a outros fatores que não estão sob seu controle.

O cerne da questão não diz respeito apenas à perda do prazo em si, mas em se extrair a existência de uma possibilidade concreta de vitória e a partir disso comprovar o nexo de causalidade para a hipótese (entre a negligência e o dano).

No caso em tela, não verifico a existência de probabilidade real de vitória da parte autora em segunda instância, caso o réu tivesse apresentado o recurso tempestivamente. Isso porque, foi proferida sentença de improcedência com base na ausência de provas sobre os fatos constitutivos de seu direito (fls. 130/135).

Por outras palavras, não ficou evidenciado o provável êxito que obteria com a interposição do recurso, impondo-se a improcedência do pedido de danos morais com base na perda de uma chance.

No que toca ao valor dos danos materiais, entendo que não há comprovação, nos autos, da existência de prejuízos concretos suportados pela autora ou que ela tenha desembolsado qualquer quantia que justificasse a condenação.

Não foi amealhado, nesse contexto, um único dado que respaldasse o pagamento pela autora, de sorte que quanto ao assunto se reconhece que ela não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Dessa forma, ante ausência de provas concretas sobre os valores efetivamente gastos, de rigor a improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade de justiça.

<u>Proceda, a serventia, à exclusão do senhor</u> **Francisco Monteiro de Souza** do polo <u>ativo.</u>

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA